



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

PARECER

560/2025

Processo 2024/3573920

Procedência FPEHCGV

Interessado SEFAR/FPEHCGV

Responsável Tarcila de Jesus do Couto Abreu Sarmento (GNS)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 2.787/22. DECRETO ESTADUAL 3.704/2024. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CURATIVO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, a qual requer análise jurídica acerca da possibilidade de se realizar **dispensa de licitação, pelo rito convencional**, para aquisição emergencial e Curativo à vácuo com espuma de poliuretano impregnada com prata, sendo uma terapia avançada para feridas, utilizada principalmente para tratar feridas infectadas ou com alta carga microbiana e alta a moderada exsudação, promovendo a cicatrização acelerada através da pressão negativa, será utilizada pelo Serviço de Prevenção e Tratamento de Lesão de Pele (SPTLP) no tratamento do paciente J. E. N., por um período de 30 dias na Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV), com fundamento no **art. 75 VIII da Lei nº. 14.133/2021**.

Consta no documento de formalização de demanda, elaborado pelo Serviço de Prevenção e Tratamento de Lesão de Pele, que o curativo à vácuo ora requisitado não é tecnologia padronizada nesta instituição. Ressalta que o quantitativo necessário seja de 4 ciclos do curativo para tratamento de 28 (vinte oito dias). Justifica ainda que a aquisição deve ser feita de forma emergencial uma vez que o paciente apresenta risco de infecção grave.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

O valor estimado da despesa é de R\$ 4.463,60, conforme o Termo de Referência (seq. 15).

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que todas as informações prestadas pelas áreas técnicas são de inteira responsabilidades das mesmas, respondendo os respectivos servidores penal, civil e administrativamente por seus atos. A presente análise se restringe apenas aos aspectos jurídicos, não abordando questões técnicas e econômicas/valores.

Em virtude da instrumentalização dos autos, resta evidenciada a urgência para aquisição de curativos à vácuo no tratamento do paciente J.E.N., de modo que, claramente tende a se aperfeiçoar na dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifos nossos).

Com efeito, registra-se a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico nas dispensas de licitação, todavia, é cabível o prosseguimento dos autos via dispensa de licitação convencional, desde que obedecidos os termos do art. 3º, §§ 6º e 8º, do Decreto Estadual Nº 2.787/2022.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às disposições deste Decreto, **salvo nos casos** de impossibilidade técnica, **urgência devidamente fundamentada** ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.



§ 8º Nas hipóteses de exceção elencadas no § 6º deste artigo, **os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica.** (grifos nossos).

A realização de disputa eletrônica pode ser dispensada por decisão fundamentada da autoridade superior, porque ou não haveria tempo hábil para aguardar propostas (emergência), ou o objeto não é comoditizado a ponto de o preço ser o único critério (contratação de expertise, por exemplo):

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

IV - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que haja regular justificação da autoridade competente e acompanhado de parecer/manifestação jurídica favorável à contratação. [\(Redação dada pelo decreto nº 3.704, de 2024\)](#)

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às disposições deste Decreto, salvo nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.

§ 8º Nas hipóteses de exceção elencadas no § 6º deste artigo, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

No presente cenário, é possível fazermos a aquisição, com base no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, na forma convencional, escolhendo diretamente um fornecedor apto, desde que justifique no processo administrativo.

É importante salientar, que a Autoridade Superior deve publicar os atos da contratação emergencial (como a ratificação da dispensa e o extrato contratual) em seus meios oficiais e no PNCP, dando ciência à coletividade.

Dessa forma, é admissível conduzir a dispensa de forma convencional, em virtude urgência comprovada por meio do estoque desta Fundação, desde que tal escolha seja autorizada pela autoridade competente com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, conforme preceitua o § 8º do art. 3º do Decreto 2.787/2022.



A Lei 14.133/21 prevê a publicação prévia de aviso para recebimento de propostas em casos de dispensa, preferencialmente no formato eletrônico, porém admite exceção quando há impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada, valor estimado do objeto for irrisório, ou, ainda, nos casos em que a busca de competitividade ampla for inviável ou inconveniente frente à emergência.

Portanto, a FHCGV pode proceder à contratação com fornecedor capaz de atender à urgência, sem abertura de disputa pública, devendo posteriormente publicar o ato e o contrato conforme exige a lei. No mais, deve-se consultar outros potenciais fornecedores (quando existentes) mesmo fora de sistema eletrônico, para resguardar a seleção da proposta mais vantajosa em observância ao Decreto nº 2.734/2022.

Ressalto ainda que a entrega da aquisição será realizada por emissão de Nota de empenho, a ser entregue em parcela única, dispensando-se a formalização de contratos.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. Submeto os autos ao Diretor-Presidente para autorizar o procedimento da dispensa de licitação, via sistema de dispensa eletrônica (artigo 3º, IV, do Decreto Estadual nº 2.787/2022) OU via dispensa convencional (§6º e §8º do art. 3º do Decreto nº 2.787/2022).
2. Optando-se pela dispensa convencional (não submissão ao sistema de dispensa eletrônica), o Diretor-Presidente deverá apresentar, em atendimento ao art. 3º, § 8º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, caso se enquadre em umas das hipóteses excepcionais previstas no art. 3º, § 6º, do Decreto Estadual nº 2.787/2022.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Compras para a devida instrumentalização, nos termos determinados pelo Diretor-Presidente.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

É o parecer s.m.j.

Belém, 19 de novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

TARCILA DE JESUS DO COUTO ABREU SARMENTO

Procuradora Fundacional e Autárquica do Estado do Pará

OAB/PA nº 9.336



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/3573920

Anexo/Sequencial: 20

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Tarcila de Jesus do Couto Abreu Sarmento,

CPF: ***.795.342-**

Em: 19/11/2025 15:47:55

Aut. Assinatura: 4d36059bed6bf48d7931f256fb1a4ec7b69745587a600d60e858c6098da8be22



Identificador de autenticação: a2072980-273c-4240-a9a4-b670c42e70a9

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>